

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2015**
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

*Susta os efeitos da Nota Técnica nº
30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, aplicando-se, aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em cumprimento de estágio probatório o disposto no § 5º do art. 20 desse diploma legal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.488, de 2014, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de sustar os efeitos da Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A nota técnica impugnada pelo presente projeto prevê hipótese de suspensão da contagem de tempo para efeito de estágio probatório incompatível com as hipóteses exaustivamente elencadas pelo § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, diploma que disciplina, no âmbito da União, as relações entre a Administração Pública e seus servidores. Nos termos do documento confrontado, “o estágio probatório deverá ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente dessas licenças ou afastamentos serem

considerados como de efetivo exercício”, mas não é essa a norma legal vigente a respeito.

Com efeito, a regra inserida no Estatuto dos servidores federais relacionada ao tema encontra-se redigida nos seguintes termos:

Art. 20.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Por sua vez, assim se encontram em vigor os dispositivos legais citados no comando anteriormente referido:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Conforme se verifica, a legislação vigente estabelece com absoluta clareza as hipóteses em que se considera suspenso o curso do prazo de estágio probatório. A nota técnica expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao acrescentar circunstância não especificada pela lei, substitui o papel do Parlamento e incide, sem nenhuma dúvida, na situação disciplinada pelo inciso V do art. 49 da Constituição, uma vez que se torna incontestável o rompimento dos limites do poder regulamentar, do qual até se pode extrair a interpretação de dispositivos legais, jamais, contudo, a alteração do respectivo conteúdo.

O fundamento utilizado para edição do dispositivo, o de que seria sempre indispensável a avaliação do servidor durante o período de estágio probatório, relativamente ao exercício das funções atribuídas a seu cargo efetivo, não se compatibiliza com a dicção expressa do texto legal. De fato, não há outra conclusão a extrair da combinação entre o

caput do art. 20 da Lei nº 8.112/90 e os §§ 3º e 4º do dispositivo, vazados nos seguintes termos:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses¹, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

.....
§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Conforme se verifica, a norma administrativa impugnada confronta de modo ostensivo os dois parágrafos anteriormente colacionados. A nomeação ou a designação do servidor para o exercício de cargos e funções sujeitos a atribuições distintas das imputadas a seu cargo efetivo demonstra o reconhecimento de que a Administração Pública o tem em tão alta conta que a ele imputou tarefas mais sofisticadas, constituindo um contrassenso, portanto, a assertiva de que não há como avaliá-lo.

De outra sorte, o § 4º do dispositivo em questão elenca licenças e afastamentos que podem ser concedidos a servidores em estágio probatório, mas não reproduz, no já aqui referido § 5º, em que se estabelecem casos de suspensão do curso do prazo de estágio probatório, a totalidade dessas licenças e afastamentos. Assim, deverão ser computados para cumprimento do prazo de estágio probatório, a despeito da impossibilidade de avaliar o servidor, os períodos de gozo das licenças e afastamentos autorizados pelo § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112/90 que não se encontram expressamente mencionados no § 5º do mesmo dispositivo.

Conclui-se, portanto, pela absoluta procedência da iniciativa aqui justificada. Se o Ministério do Planejamento pretende ampliar o conteúdo normativo do § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, deve obter da Chefia do Poder Executivo a remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo Federal em que se aborde o tema. Descabe atingir tal objetivo por força da edição de ato administrativo que não passou pelo crivo dos representantes da população.

Com base nesses sólidos argumentos, pede-se o imediato endosso dos nobres Pares ao presente projeto de decreto legislativo.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA